



CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 020/2025

Garante atendimento prioritário nos serviços de saúde e de atenção psicológica e fisioterapeuta da rede pública municipal às mães, pais atípicos e cuidadores designados, doenças raras ou deficiências como Síndrome de Down, transtorno do espectro autista - TEA, transtorno de déficit de atenção com hiperatividade - TDAH, transtorno de déficit de atenção - TDA e dislexia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Tabuleiro, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida, no âmbito do Município de Tabuleiro, a prioridade no atendimento nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede pública municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) às mães e pais atípicos, bem como aos cuidadores designados de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, ou outras condições que demandem cuidados especiais e contínuos.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - Mães e pais atípicos: aqueles que exercem responsabilidade direta e contínua sobre filhos ou dependentes com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), doenças raras, ou outras condições que demandem acompanhamento específico e constante;

II - Cuidadores designados: pessoas legalmente responsáveis ou indicadas formalmente pela família para prestar cuidados contínuos a indivíduos em situação de vulnerabilidade em razão de suas condições de saúde ou desenvolvimento.

Art. 3º A prioridade de atendimento referida nesta Lei compreende:

I - Atendimento preferencial nas unidades básicas de saúde (UBS), centros de atenção psicossocial (CAPS), policlínicas, hospitais públicos e demais serviços vinculados ao SUS no município;

II - Agilidade na marcação de consultas, exames e procedimentos relacionados à saúde física e mental;

III - Acesso prioritário a programas de apoio psicológico, fisioterapêutico, psiquiátrico ou multidisciplinar disponibilizados pela rede pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º O atendimento prioritário será garantido mediante a apresentação de documentação comprobatória que ateste a condição de saúde ou desenvolvimento da pessoa sob os cuidados do requerente e do documento que comprove o vínculo legal ou a designação formal do cuidador responsável.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, com vistas à ampliação da rede de apoio psicológico e de saúde aos pais, mães, cuidadores e responsáveis.

Art. 6º As unidades de saúde deverão afixar cartazes informativos em local visível, comunicando o direito à prioridade previsto nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tabuleiro - MG, Plenário Roosevelt de Souza Costa, 08 de abril de 2025.

RAMON ALVES DE CARVALHO
VEREADOR - AVANTE





CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa assegurar condições mais humanas e adequadas de cuidado aos responsáveis por pessoas com deficiência, transtornos do desenvolvimento ou doenças que exigem atenção constante. Mães, pais atípicos e cuidadores, frequentemente, enfrentam exaustão física e emocional, carecendo de suporte adequado da rede pública. Trata-se de um reconhecimento necessário, que fortalece as políticas públicas de inclusão, saúde mental e qualidade de vida em nosso município.

